

RECEBIDO EM:

31 / 10 / 2012

10:48 h.

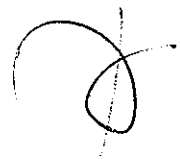
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ - IFPR**

**Concorrência Pública n.º 12/2012**

**OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.,**  
pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Mal. José Bernardino  
Bormann, n.º 1258, nesta Capital, registrada no CNPJ/MF sob n.º  
78.898.913/0001-64, neste ato representada por seu sócio administrador Daniel  
Ott, CREA 5.280-D/PR, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, no prazo  
legal, com fulcro no art. 109, inciso I, "a", apresentar

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão da Comissão de Licitação do IFPR constante da *Ata de  
Abertura de Envelopes de Habilitação*, datada de 23/10/2012, que julgou OTT  
CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA inabilitada para prosseguir no  
certame



## **1. SINOPSE DOS FATOS**

Com a intenção de participar do certame em referência, OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. apresentou, na data determinada, os envelopes contendo seus documentos de habilitação e proposta comercial, com o objetivo de vir a ser contratada para o fornecimento e montagem de estrutura pré-fabricada de um bloco administrativo/didático para 18 cidades, divididos em 4 lotes.

Ocorre que, em 23/10/2012 fomos informados, por meio da *Ata de Abertura de Envelopes de Habilitação*, que havíamos sido inabilitados, por não atendimento aos "itens 10.6.2.1 e 10.6.3.1 do Edital", referentes à qualificação técnica.

Ocorre, todavia, que tais informações não podem prosperar, tendo em vista que, de fato, OTT apresentou documentos que não só atendem plenamente e incontestavelmente as determinações do Edital, como as extrapolam.

Assim, como se demonstrará a seguir, a decisão tomada por esta d. Comissão de Licitação não encontra amparo no Edital, nos fatos e na legislação aplicável, devendo, com o devido respeito, ser reformada, para o fim de habilitar OTT para prosseguir no certame.

## **2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DA REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS POR OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**

Os itens 10.6.2.1 e 10.6.3.1 do Edital contém o seguinte:

*"10.6.2.1. Comprovação de fornecimento e montagem de Estrutura Pré-Fabricada em Concreto Armado para uma obra de construção similar a do objeto, com área mínima de 5.000 (cinco mil) m<sup>2</sup>, com 2 ou mais*



*pavimentos e fornecimento e montagem de 5.000 (cinco mil) m2 de lajes alveolares, com qualquer comprimento, altura ou largura, apenas num único atestado.*

(...)

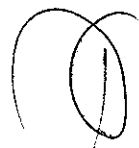
*10.6.3.1. Comprovação de fornecimento e montagem de Estrutura Pré-Fabricada em Concreto Armado para uma obra de construção similar a do objeto, com área mínima de 5.000 (cinco mil) m2, com 2 ou mais pavimentos e fornecimento e montagem de 5.000 (cinco mil) m2 de lajes alveolares, com qualquer comprimento, altura ou largura, apenas num único atestado."*

Baseados no texto acima, V.Sas. decidiram inabilitar OTT por falta de comprovação de qualificação técnica para execução do objeto licitado, não aceitando, ao que parece, uma vez que a Ata não define claramente, o termo estrutura em concreto pré-moldado constante de seus atestados. Como se verá adiante, não há como V.Sas. manterem esta decisão. Preliminarmente, torna-se didático lembrar alguns dos acontecimentos anteriores.

## **2.1 FATOS ANTERIORES IMPORTANTES**

Em um primeiro momento, cumpre esclarecer que OTT questionou e impugnou este Edital, visando que fosse retificado, eliminando exigências restritivas que só podiam servir para beneficiar pouquíssimos participantes, além de elevar desnecessariamente o custo para o Erário. Infelizmente, tais pedidos não receberam guarida. Assim mesmo participamos do certame.

Especificamente em relação aos itens utilizados como fundamento para inabilitação de OTT, cumpre esclarecer que nossa discordância com os termos



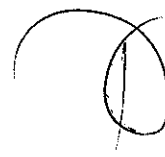
dos mesmos foram tratadas nos questionamentos e na impugnação já comentados, porém sem a aceitação por parte da D. Comissão de Licitação.

## **2.2 NORMATIZAÇÕES APLICÁVEIS. ASPECTOS TÉCNICOS RELACIONADOS COM A DECISÃO.**

Para prosseguirmos, é necessário nos socorrermos na norma técnica pertinente, a NBR 9062 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), que dispõe sobre a matéria e sua terminologia. O título desta norma, desde 1985 é: "**Projeto e execução de estruturas de concreto pré-moldado**". Seu objetivo imediato (itens 1.3 e 1.4) "*é o uso de estruturas pré-moldadas em edifícios...*" e distingue "*os elementos pré-moldados dos pré-fabricados*". Tal norma, vale ressaltar, é do pleno conhecimento de V.Sas., vez que na resposta ao questionamento de um dos licitantes, V.Sas. citaram-na, porém, provavelmente e com a devida *venia*, não se atentaram ao conteúdo da forma correta.

De acordo com a última versão da NBR 9062, de 2006, o elemento pré-moldado é aquele que foi "*moldado fora do local de utilização definitiva na estrutura...*". O elemento pré-fabricado, por sua vez, é o "*elemento pré-moldado executado industrialmente, em instalações permanentes...*" (itens 3.10 e 3.11).

Em todos os trechos da Norma NBR 9062, onde é utilizado o termo pré-fabricado, o texto é sempre vinculado à palavra elemento. Ou seja, desde 1985 até 2006, **NÃO EXISTE** qualquer conceito, nem mesmo menção de elemento (ou peça) pré-fabricada e, até hoje, não se fala ainda em ESTRUTURA PRÉ-FABRICADA! De acordo com as normas da ABNT, **ainda que a estrutura toda fosse composta de elementos pré-fabricados, ela seria denominada Estrutura Pré-moldada.** Aliás, enquanto se fala de 'elemento', ou peça (viga, pilar, laje, etc.) **não existe a**



estrutura propriamente dita, que depende de montagem, ligações, concretagens 'in loco', etc.

Ora, o requisito para a qualificação técnica é a comprovação da execução de obra "de construção similar a do objeto". Pressupondo então que as obras objeto das certidões/ atestados fornecidos pela licitante OTT tenham utilizado elementos pré-moldados produzidos especialmente e não em indústria, **tal fato só viria a aumentar (e não diminuir) a complexidade da obra**, pois confeccionar especialmente peças pré-moldadas e montá-las, **envolve muito mais complexidade tecnológica e operacional do que simplesmente aplicar elementos produzidos em série, estes denominados pré-fabricados.**

Se a NBR 9062 **desconhece o termo "estrutura pré-fabricada"**, independente de serem utilizados elementos pré-fabricados ou não, é porque a estrutura final acabada, isto é, a execução da obra em si, segue os mesmos critérios para montagem, verificação do produto acabado, controle de qualidade no transporte das peças, etc.

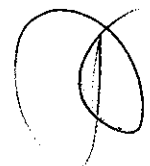
### 2.3 AFRONTA A DETERMINAÇÕES LEGAIS

Ainda, a ora combatida decisão de não considerar obras de estrutura de concreto pré-moldado como suficiente para fazer prova da capacidade técnica de OTT, afronta diretamente o disposto no artigo 30 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

(...)

*II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da*



licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

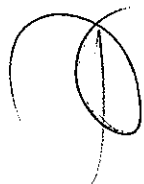
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de **obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será **sempre** admitida a comprovação de aptidão através de **certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**



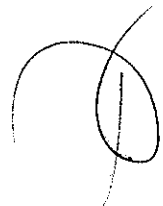
*§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

*(n. grifo)*

Como podemos observar, serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior serão **SEMPRE** suficientes para comprovação da capacidade técnica do licitante. Não há, portanto, nenhuma margem para discricionariedade. Diante do fato concreto, no caso os atestados apresentados por OTT, caso se verifiquem os pressupostos legais elencados, DEVE a administração pública decidir pela validade dos mesmos para o fim de comprovação de sua capacidade técnica. O que se infere da norma supra transcrita, portanto, é que **o legislador considerou ser suficiente a demonstração de capacidade técnica por meio de obra semelhante ao objeto de determinada licitação**, não necessariamente igual. A norma legal é inclusiva, ampliando a possibilidade de participação de empresas interessadas, não o contrário, como causado pela interpretação restritiva aplicada por V.Sas., permitindo-se o eventual direcionamento da licitação e causando prejuízo ao Erário Público, conseqüências certamente repudiadas por V.Sas.

Considere-se também que é pacífico no STJ o entendimento de que a norma não pode ser interpretada de forma restritiva, vejamos:

*"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados,*



para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo."

(n. grifo - Acórdão MS 5779/DF)

EDITAL. HABILITAÇÃO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. TOMADA DE PREÇOS. LEGAL. ANULAÇÃO DO CONTRATO. A CF (art. 37, XXI) veda exigir qualificações técnicas e econômicas que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pelo contratado. Lei 8666/93, arts. 30 e 31. Requisitos máximos para a Administração.

(n. grifo - TCU . TC-19.652/94-1)

Como já comentado, o procedimento para a construção de uma estrutura em concreto pré-moldado com a utilização de elementos pré-moldados é similar, senão superior ao de uma contendo também elementos pré-fabricados. Similar, segundo o Dicionário Michaelis é aquilo que se assemelha com outro, ou outros, de um modo geral, ou tem com eles características comuns; é o comparável ou assemelhável a outro, quanto à substância ou estrutura. Insistimos, é no mínimo o que acontece entre uma estrutura de concreto pré-moldado com elementos pré-moldados e uma com elementos pré-fabricados ou mista, com a utilização dos 2 elementos, por sinal a mais frequente das hipóteses. No caso concreto, as 18 obras licitadas por V.Sas. são do tipo misto, contendo elementos pré-fabricados e, com certeza, também elementos pré-moldados, além de partes executadas em concreto armado convencional, no próprio local da obra!

## **2.4 TRATAMENTO DO CREA/PR AO ASSUNTO. COMPLEXIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS POR OTT**

No mesmo sentido da NBR 9062 e não por acaso, o CREA/PR (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná) adota

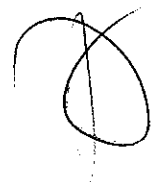




para o preenchimento de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), no campo "Tipo de Obra", subcampo "Obras/Serviços Técnicos" a **denominação única** de "Estruturas em Pré-Moldado/Metálicas". Fossem os procedimentos executivos diversos, como pretende fazer valer o Edital, certamente o órgão que regulamenta a atividade de engenharia em nosso Estado seria mais diligente e criaria também a possibilidade de recolhermos uma ART por execução de "estruturas em pré-fabricado". Para o CREA/PR, portanto, não importa se os elementos utilizados em uma obra são pré-fabricados ou pré-moldados, porque **a estrutura resultante será sempre pré-moldada**. A diferença conforme exposta no Edital de Licitação é, com o devido respeito, uma **ficção**, pura semântica, ao que nos parece com o único intuito de afastar potenciais interessados em executar as obras. Afinal, qual seria a diferença prática entre uma estrutura pré-moldada e uma pré-fabricada? Não se prestam para a mesma finalidade? Utilizam técnica de montagem diversa? **Não há como negar a equivalência funcional entre construções feitas exclusivamente com elementos pré-fabricados, e aquelas contendo também pré-moldados, como é no caso concreto**. Fica registrado desde já que, caso a d. Comissão não reveja os termos da inabilitação de OTT, fundamente pormenorizadamente as "diferenças" entre uma construção com elementos pré-moldados e outra com pré-fabricados.

Ainda, não bastasse o já exposto, que seria suficiente para a revisão imediata da decisão que inabilitou OTT, **veremos que os atestados apresentados possuem complexidade técnica superior, em muito, à obra licitada**, por circunstâncias específicas que exporemos abaixo.

No Atestado de Execução de Obra de Engenharia vinculado a CAT (Certidão de Acervo Técnico) nr. 0817-97-ACER, OTT demonstra a experiência na execução de um hipermercado e conjunto de lojas comerciais, para a empresa MERCADORAMA, na cidade de Maringá-Pr., englobando desde a movimentação da terra até a "entrega das chaves", incluindo uma **estrutura pré-moldada com lajes protendidas com área total de 17.305 m<sup>2</sup>, com 5 (cinco) pavimentos**,



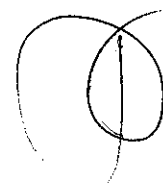
parte da obra com área total construída de 49.128,48 m<sup>2</sup>. Dada a finalidade de uso, os inúmeros equipamentos específicos da obra, o porte, entre outros, fica fácil entender a complexidade muito superior ao objeto licitado.

Acrescente-se, ainda, que junto com a documentação há mais um atestado complementar da mesma obra acima, mencionando o emprego de lajes alveolares protendidas que, embora tenham sido denominadas de pré-moldadas, são também pré-fabricadas! É importante salientar que o atestado é de 1998, enquanto a Norma fala pela primeira vez em "elemento pré-fabricado" só em 2006! O que, para o caso concreto, torna sinônimos os termos "pré-fabricado" e "pré-moldado" para a estrutura que foi executada.

Lajes alveolares dependem de pista, máquinas e equipamentos de concretagem com moldagem industrial, além dos dispositivos para protensão e corte. Trata-se, portanto, obrigatoriamente de "elementos pré-fabricados", na época denominados "pré-moldados".

FRISE-SE: De acordo com as NORMAS, O TERMO ESTRUTURA PRÉ-FABRICADA AINDA NÃO EXISTE. Quem sabe, um dia venha a existir... Pois já existe a denominação de "elemento pré-fabricado", mas só a partir de 2006!

Ainda, foi apresentado Atestado de Execução de Serviços emitido por Demeterco & Cia. Ltda. em 1998, registrado no CREA/PR conforme CAT nº. 1631/98, comprovando a experiência na execução de estrutura em concreto com peças (elementos) pré-moldados e lajes alveolares... (estas, conforme exposto acima, foram pré-fabricadas, embora não fosse utilizado este termo à época). A obra totaliza 7.183 m<sup>2</sup>, acima do exigido por V.Sas. Diga-se: tanto em quantidade quanto em complexidade!



### 3. DO PEDIDO


Considerando a regularidade dos documentos apresentados por OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. conforme todo o exposto, requer-se:

- a) Seja reformada a decisão que inabilitou OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., habilitando-a para prosseguir no certame;
- b) Caso entendam pela manutenção das decisões ora recorridas, seja apresentada toda a fundamentação, de forma pormenorizada, para cada uma das considerações apresentadas por nossa empresa.
- c) Seja complementada a Ata da Reunião de Abertura dos Envelopes de Habilitação, informando detalhadamente os motivos de inabilitação das demais empresas participantes.

N. Termos,

P. Deferimento.

Curitiba, 30 de outubro de 2012.



**OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**

**Daniel Ott**

**Sócio-Gerente**

**CREA 5.280-D/PR**